



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/09/2012 às 17h29
Valéria / Mat. 46957

MPV 579

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória 579/2012
--	---

autor Deputado Marcos Montes PSD/MG	nº do prontuário 257
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

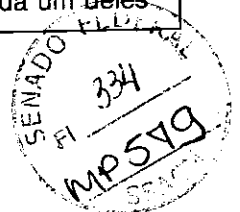
Art. 1º Inclua-se à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos registrados e validados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na forma a ser regulamentada pela ANEEL.
Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo não exime o consumidor de honrar com as obrigações originais de seu contrato, exceto se houver a concordância expressa do vendedor original."

JUSTIFICAÇÃO

A agenda do governo está pautada em um esforço para recuperar a competitividade do setor produtivo do País por meio de medidas que reduzam os custos de produção, inclusive com a desoneração fiscal de diversos segmentos econômicos. Neste momento, é importante tornar o mercado de energia elétrica mais eficiente e promover a segurança do abastecimento ampliando a contratação em longo prazo, que é aquela capaz de incentivar a segurança do sistema.

Pelas regras atuais, a energia excedente de consumidores livres é contabilizada e liquidada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sempre ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD)¹. Assim, os consumidores livres recebem por seus excedentes quantias que não necessariamente refletem o preço de equilíbrio estabelecido a partir da dinâmica entre oferta e demanda. Com frequência, estes consumidores, em grande parte, indústrias, incorrem em prejuízos significativos nos casos em que o preço de aquisição da energia é superior ao PLD. Cada um deles



possui, de acordo com suas peculiaridades produtivas, operacionais e de mercado, estratégias distintas em relação à compra deste insumo. Essas estratégias estão relacionadas à forma, ao momento, à duração, aos preços da contratação e às características da produção.

A cessão de excedentes revela-se, portanto, de extrema necessidade na medida em que as oscilações de mercado e de produção se mostram imprevisíveis. Pelo fato dos grandes consumidores estarem inseridos na dinâmica econômica, tais oscilações tendem a afetar quase a totalidade do conjunto de consumidores livres, independentemente de sua estratégia de contratação de energia.

Não é economicamente eficiente que esses agentes, cujo foco de atuação não é o mercado de energia elétrica, incorram em perdas financeiras em decorrência de regras que limitam a flexibilidade do mercado livre. O custo de oportunidade destas perdas financeiras representa, na prática, a redução de potenciais investimentos produtivos.

Importante destacar que no período conhecido por "Apagão", em 2001 e 2002, adotou-se a possibilidade de a venda de excedentes a preços livres, sem, no entanto, imprimir riscos ao sistema. Ademais, esta proposta recebeu recomendação formal da Aneel ao MME e declarações de simpatia do Ministro Edison Lobão.

A venda de excedentes é uma realidade nos diversos mercados de energia do mundo, vista como um instrumento de promoção da segurança e da eficiência dos mercados. As autoridades de defesa da concorrência entendem, inclusive, que impedir uma indústria de revender um produto adquirido é uma prática anticompetitiva sujeita a sanções.

Nesse contexto, se insere a proposta de inclusão de artigo na MP 579 com o objetivo de permitir a cessão de excedentes contratuais de energia elétrica e potência pelos consumidores livres, devendo ser limitada às sobras comprovadas e realizada sempre com base nos lastros de contrato, de forma a mitigar quaisquer riscos adicionais ao Sistema Elétrico Brasileiro.

Além disso, este tipo de venda não poderá afetar as garantias originais da contratação, isto é, não poderá haver transferência de riscos comerciais acordados entre as partes, a não ser quando houver a convergência de interesses entre o vendedor original da energia, o consumidor que vender sobras contratuais e o novo comprador.

PARLAMENTAR

Marcos Montes PSD/MG

